

- c)filhos de mães que enfrentaram infecções de repetição com uso de antibióticos por período maior do que dez dias;
- d)filhos de mães que enfrentaram complicações obstétricas com repercussão clínica ao feto;
- e)bebês advindos de parto prematuro;
- f)bebês com complicações de parto e pós-parto com repercussão clínica maior do que 48 (quarenta e oito) horas;
- g)filhos de mães que apresentaram alterações metabólicas e imunológicas na gestação;
- h)crianças com alterações clínicas metabólicas e imunológicas nos primeiros seis meses de idade.

II -são considerados sinais precoces do grupo de risco para TEA:

a)notável prejuízo ou atípicas no:

- 1.direcionamento do olhar ou na atenção dividida/compartilhada;
- 2.sorriso social ou recíproco;
- 3.interesses sociais e satisfação compartilhada (sem contar com os contatos físicos como o cutucar);
- 4.orientação ao ouvir o nome ser chamado;
- 5.desenvolvimentos de gestos (ex. apontar);
- 6.coordenação de diferentes modos de comunicação (ex. direcionamento do olhar, expressão facial, gestos e vocalização).

b)brincadeiras, claramente:

- 1.com redução das imitações de ações com objetos;
- 2.com manipulação e/ou exploração visual excessiva de brinquedos e outros objetos;
- 3.com ações repetitivas com brinquedos e outros objetos.

c)linguagem e cognição notadamente prejudicada/atrasada ou com atípicas:

- 1.desenvolvimento cognitivo;
- 2.balbucio, particularmente um vem e volta do balbuciar social;
- 3.compreensão e produção da linguagem (ex. primeiras palavras estranhas e repetitivas);
- 4.prosódia ou tom de voz não usual.

d)regressão/perda das primeiras palavras e/ou emoções sociais;

e)visão e outros sentidos e motricidade notadamente atípicas:

- 1.acompanhar com os olhos, fixar o olhar (ex. para luzes, inspeção não usual de objetos);
- 2.ser hiporreativo e/ou hiper-reativo a sons ou outras formas de estimulação sensorial;
- 3.apresentar diminuição ou aumento dos níveis de atividade psicomotora;
- 4.apresentar diminuição das habilidades motoras finas e grossas;
- 5.ter comportamento motor repetitivo e postura atípica/maneirismos motores.

f)atípicas nas funções regulatórias relacionadas ao sono, alimentação e atenção.

§ 1º As mães e bebês que apresentarem o histórico descrito no inciso I e os sinais precoces elencados no inciso II devem ser selecionadas no início da gestação, no pré-natal, e/ou até os seis primeiros meses de vida, nas consultas de puericultura.

§ 2º Crianças pertencentes a esse grupo devem ser monitoradas periodicamente, em suas consultas, com pediatras para os sinais precoces para TEA, podendo, também, outros profissionais da saúde e da educação reconhecerem esses sinais.

§ 3º Os pediatras e/ou profissionais devem encaminhar as crianças aos centros especializados para acompanhamento, diagnóstico e cuidados, em caso de necessidade.

§ 4º Crianças acima de três anos com qualquer sintomatologia reconhecida pelos profissionais devem também ser encaminhadas aos centros especializados.

Art. 5º V E T A D O.

Art. 6º As avaliações e os exames descritos nesta Lei deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes e/ou alunos.

Art. 7º V E T A D O.

Art. 8º V E T A D O.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e

Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 16 de junho de 2021.

**BRUNO SOARES REIS**

Prefeito

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**

Secretária de Governo em exercício

**LEONARDO SILVA PRATES**

Secretário Municipal da Saúde

### LEI Nº 9.584/2021

Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 6.101, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a afixação das listas de medicamentos em estoque, para consulta pelo usuário, nas unidades de saúde vinculadas ao SUS, no município de Salvador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se o art. 1º-A, com os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, à Lei nº 6101, de 21 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Todas as unidades integrantes da Rede Pública Municipal de Saúde que distribuem medicamentos à população manterão, ainda, em sítio eletrônico, a lista atualizada da relação de medicamentos disponíveis para entrega imediata aos usuários.

§ 1º Qualquer cidadão, sem a necessidade de cadastro prévio, poderá consultar, em sítio eletrônico, a lista atualizada de medicamentos disponíveis nas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde.

§ 2º O sítio eletrônico deverá conter também ferramenta de pesquisa com as Unidades de Saúde mais próximas do cidadão que tenham o medicamento disponível.

§ 3º Na indisponibilidade de algum medicamento, a respectiva farmácia deverá indicar ao cidadão a Unidade de Saúde mais próxima que tenha o medicamento disponível e informar sobre o sítio eletrônico.

§ 4º As informações dos medicamentos disponíveis deverão ser atualizadas em tempo real toda vez que ocorrer alteração na lista, tanto no painel afixado quanto nos sítios eletrônicos disponíveis para consulta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 16 de junho de 2021.

**BRUNO SOARES REIS**

Prefeito

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**

Secretária de Governo em exercício

**LEONARDO SILVA PRATES**

Secretário Municipal da Saúde

### LEI Nº 9.585/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias que comercializam medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS afixarem cartazes informando a gratuidade na Rede Pública de Saúde do Município de Salvador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as farmácias e drogarias que comercializarem medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS a afixarem cartazes informando a gratuidade na Rede Pública de Saúde.

Art. 2º A divulgação da gratuidade deverá ser feita por meio de fixação em mural com localização de fácil acesso e ampla visibilidade.

Art. 3º A presente Lei também abrange a divulgação, nos mesmos moldes do art.